



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ATOS DE VANDALISMO. APROPRIAÇÃO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E USO COMO OBJETO DECORATIVO DE RESIDÊNCIA. CONDUTA ADMITIDA EM COMENTÁRIOS POSTADOS NA INTERNET. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DA MATÉRIA JORNALÍSTICA. EQUÍVOCO QUANTO ÀS CONSEQÜÊNCIAS PENAIS DO EVENTO DANOSO CONFESSADO PELOS AUTORES. APROPRIAÇÃO EM PROVEITO PRÓPRIO DE BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL PELA ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO.

O CERNE DA NOTÍCIA NÃO DESTOA DA REALIDADE. AUSÊNCIA DE DETURPAÇÃO DELIBERADA NO RELATO JORNALÍSTICO DO FATO. INCORREÇÃO QUANTO A ASPECTO SECUNDÁRIO. EXATIDÃO MATERIAL DA NOTÍCIA INEXIGÍVEL. EXCESSO INDEMONSTRADO. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO INCONFIGURADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

A liberdade de imprensa não é absoluta. O seu exercício não pode descambar para o abuso que gera ofensa a outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico e de mesma estatura constitucional.

Deparando-se com a colisão de direitos fundamentais, o julgador deve observar o postulado da proporcionalidade para verificar se, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) justifica o sacrifício do interesse lesado (direito à imagem e à honra).

A notícia publicada no jornal relatou a existência de ato de vandalismo, admitido por um dos autores em postagem que divulgou na internet. Utilização indevida da expressão “condenados” em virtude da prática do fato, quando apenas denunciados criminalmente, com suspensão condicional do processo aceita.

Texto jornalístico com exclusivo “animus narrandi”.

Ausência de abuso no exercício da liberdade de imprensa. Excesso não configurado.



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Sentença mantida quanto à rejeição do pedido de danos morais, pois os autores não podem tirar proveito econômico da própria ilicitude.

ANTE O EMPREGO INCORRETO OU IMPRECISO DA EXPRESSÃO “CONDENADOS”, O TEXTO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA ARMAZENADA NOS “SITES” NA INTERNET DAS EMPRESAS RÉ S COMPORTA RETIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO POSTULADA PELOS AUTORES.

RETIRADA DA MATÉRIA DA INTERNET. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE RETRATAÇÃO IGUALMENTE DESCABIDA.

Impõe-se às apelantes proceder à retificação das informações disponibilizadas nos seus sites sobre a indigitada matéria jornalística, excluindo a expressão técnico-jurídica mal empregada.

APELO DOS AUTORES DESPROVIDO.

APELAÇÃO DAS DEMANDADAS PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

V. R. S.

APELANTE/APELADO

F. B. S.

APELANTE/APELADO

RBS - ZERO HORA EDITORA
JORNALISTICA S A

APELANTE/APELADO

TELEVISAO IMEMBUI S/A

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo dos autores e prover o apelo das rés.**



MAS
Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E
DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 16 de março de 2016.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

V. R. S. E OUTRO e RBS – EDITORA JORNALÍSTICA S/A e TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A interpõem recursos de apelação em face da sentença prolatada nos autos da ação de indenização por danos morais que os primeiros propuseram contra as demais, cujo dispositivo enuncia, “*verbis*”:

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos tão somente para determinar que as requeridas retirem dos seus sites as reportagens nas quais constem a informação de que os autores foram “condenados” pela retirada da placa de sinalização, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada ao valor total de R\$ 25.000,00.

Sucumbentes, arcarão os autores com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos réus, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (corrigidos pelo IGP-M a partir desta data), considerando o trabalho desenvolvido, o grau de dificuldade da causa e o tempo de duração do processo, com amparo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas dos autores, por litigarem com AJG.

Deixo de condenar os réus no ônus da sucumbência, pois decaíram de parte mínima do pedido.



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Nas razões recursais (fls. 176/194), os autores suscitam preliminar de cerceamento de defesa porque não autorizados a produzir prova oral apta a comprovar os alegados danos morais. No mérito, afirmam que não obstante ter havido a suspensão condicional do processo a que responderam pelo delito de dano ao patrimônio público, a notícia veiculada em mídia pelas rés dá conta de que haviam sido condenados na criminalmente em virtude do mesmo fato, nominando-os como “marginais”, “vândalos” e “condenados”. Entendem que a reportagem jornalística veiculada pelas rés exorbitou do simples dever de informar, pois os tachou de condenados, quando em realidade sobreveio decisão que extinguiu a punibilidade pela prática do fato em virtude do cumprimento das condições definidas para suspensão condicional do processo criminal, daí que a matéria jornalística causou-lhes constrangimentos de toda ordem. Relatam que a sentença admite a imprecisão das informações veiculadas na matéria porém rejeitou o pedido de reparação de danos morais, ante a conclusão de que não teria havido excesso no direito de informar. Argumentam descabidas as considerações sobre o processo criminal por parte de juiz incompetente para tanto, eis que na seara penal não houve análise do mérito e neste feito cível não tiveram oportunidade de apresentar sua tese dos fatos, já que indeferida a realização da audiência instrutória. Aduz que partindo de fotos e textos parcial o julgador singular concluiu precipitadamente pela ausência de dano moral. Enfatiza que as notícias divulgadas pelo Grupo RBS lhes atribuíram uma condenação que não sofreram e a legitimidade para punir é do Estado e não dos jornais e televisões. Ressalta que houve projeção sensacionalista dos fatos ocorridos pelas empresas ré, com malferimento ao direito à liberdade de informação. Pedem o acolhimento da preliminar para cassar a sentença e propiciar-lhes a produção da prova oral alvitrada. E, se rejeitada essa tese, requerem a



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda, nos exatos termos dos pedidos formulados na inicial (danos morais, direito de resposta ou retratação nos mesmos padrões utilizados quando da divulgação difamatória da notícia.

No seu apelo (fls. 175/186), as empresas rés se insurgem contra o comando sentencial de exclusão dos seus “sites” das reportagens inquinadas, argumentando que não há razoabilidade em se determinar a exclusão de toda a notícia, quando mediante simples retificação da real consequência penal dos atos praticados pelos autores se torna possível dar conformação à matéria jornalística. Aduzem que, se reconhecida a imprecisão nos termos nela utilizados, impõe-se determinar sua retificação e não exclusão, corrigindo-se o teor das publicações realizadas. Discorrem sobre a liberdade de imprensa, manifestação do pensamento e comunicação, os quais não devem ser tolhidos pela existência de uma mera imprecisão técnico-jurídica dos termos empregados na informação, sem o condão de macular todo o seu conteúdo, perfeitamente passível de ser corrigido para se adequar à realidade dos fatos. Enfatiza que essa retificação somente não foi feita extrajudicialmente por jamais ter havido provocação dos interessados. Requer o provimento do apelo para que seja reformada a ordem de despublicação da notícia, “para que apenas se sinalize a necessidade de sua retificação no que imprecisa tecnicamente” (sic).

Ambos os apelos foram recebidos no duplo efeito (fls. 188) e contra-arrazoados (fls. 190/193 e 194/204).

Subiram os autos a este Tribunal e me vieram conclusos.

Foram atendidas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



MAS
Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço dos recursos, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente examino o apelo dos autores, adiantando que nego-lhe provimento.

Prova documental elucidativa dos aspectos fáticos da lide. Desnecessidade de audiência instrutória. Questão preclusa, já decidida pelo Tribunal “ad quem” em Agravo de Instrumento. Cerceamento de defesa incorrente.

Não há falar em cerceamento de defesa ou probatório, porquanto a desnecessidade de realização de audiência instrutória foi proclamada pelo juízo singular em decisão confirmada no julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento (fls. 132/134) e Agravo Interno (fls. 150/153) interpostos pelos autores, transitada em julgado (vide informação processual extraída do site do TJRS, fl. 154).

Ora, como ressaltai ao decidir monocraticamente o precitado Agravo de Instrumento, *“impende sublinhar que a prova documental prepondera sobre a prova oral, e, além disso, como enfatizou a interlocutória fustigada, os fatos debatidos na demanda em apreço ‘são incontroversos’.*” (fl. 134).

Os demandantes foram denunciados criminalmente pelo delito de dano ao patrimônio público -, por terem arrancado a placa de sinalização de trânsito posteriormente mostrada por **V.** na internet como objeto de decoração de sua residência -, sobrevindo suspensão condicional do processo criminal (fls. 24/26 e 28). E, ao depois, declaração de extinção da punibilidade de ambos os réus (aqui autores), com fulcro no art. 89, § 5º, da



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Lei nº 9.099/95, **circunstância verificada somente em 27-05-2014, muito depois de proposta esta ação indenizatória na seara cível (vide decisão inclusa por fotocópia à fl. 148).**

Mérito

Os autores ajuizaram ação postulando danos morais em face da veiculação de reportagens em blog e no Jornal Diário de Santa Maria, na edição de 25-05-2012, cujos teor reproduzo (fls. 22 e 31), “in verbis”:

“Em tom de deboche, o vândalo, que se identifica na rede social como V. R. S., digitou na caixa de texto de sua postagem que o equipamento urbano serviria para ‘decorar sala de sua residência’. O fato chegou ao conhecimento do chefe do Executivo através de comunicado feito por um cidadão pelo serviço de Ouvidoria, no site da Prefeitura.

‘Não vamos tolerar atos como esse praticado por esse rapaz que foi identificado e denunciado pela Prefeitura à Polícia. A cidade precisa se rebelar contra esse tipo de atitude. Estamos fazendo a nossa parte e os santamarienses também, denunciando todo e qualquer ato de vandalismo e identificando os responsáveis. A punição precisa ser exemplar’, disparou o prefeito.

O chefe do Executivo disse ter ficado perplexo com a atitude do rapaz, que fez curso superior em Santa Maria e, no diálogo travado com outras pessoas em sua rede social, admitira que em sua cidade natal também costuma fazer a mesma coisa, ou seja, praticar atos de vandalismo.

Ainda no final da tarde desta segunda-feira, o indivíduo foi flagrado caminhando pelo centro da cidade com a estrutura metálica e placas que identificam os nomes de duas ruas do centro. Ao perceber a presença de fotógrafos, chegou a acenar, sorrindo, fazendo pouco caso do ato que cometera e divulgara na rede social e que agora é alvo de investigação policial.”

“Condenados por danificar placa de sinalização



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A Justiça condenou dois jovens que levaram para a casa a placa de sinalização das ruas Silva Jardim e Floriano Peixoto, em outubro de 2011. V. R. S. e F. B. S., na época com 19 e 20 anos, respectivamente, terão de pagar R\$ 250,00 cada. Ainda cabe recurso. (sic).

A primeira matéria de jornal apenas reproduz o que o próprio autor, **V.**, revelou e propagou nas redes sociais, identificando-se como quem iria utilizar a placa de sinalização de trânsito (bem público) como objeto de decoração da sua moradia, além da prática por ele reiterada de atos de vandalismo.

Os atos de vandalismo foram admitidos pelo autor **V.**, em comentários na internet, daí que a notícia faz correta menção à prática de ato de vandalismo, cujo cometimento fez com que ambos os autores fossem denunciados pelo Ministério Público e respondessem processo criminal, como incursos nas sanções do art. 163, parágrafo único, do Código Penal (fls. 24/26).

Ora, “vandalismo”, segundo o Dicionário Houaiss, significa *1. s.m. ação própria de vândalos (povo), que consiste em atacar produzindo ruína, devastação, destruição. 2. p. ex. ato ou efeito de produzir estrago ou destruição de monumentos ou quaisquer bens públicos ou particulares, de atacar coisas belas ou valiosas, com o propósito de arruiná-las, enquanto que “vândalo” denota 1. s.m. indivíduo dos vândalos, povo germânico (...), 2. fig. que ou aquele que estraga ou destrói bens públicos, coisas belas, valiosas, históricas, etc (...).*

É incontroverso – e admitido pelos autores – que esses praticaram ato de vandalismo e se apropriaram indevidamente de bem público (uma placa de sinalização de trânsito pertencente ao município de Santa Maria), agindo sem mínima consideração pelo patrimônio público, de forma absolutamente reprovável. E tanto é assim que aceitaram a proposta



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (fls. 26/27), submetendo-se ao exato cumprimento das condições da suspensão condicional do processo penal, tanto que ao final restou extinta a punibilidade por esse motivo (decisão da fl. 148).

Os demandantes argumentam, no apelo, “*verbis*”: “os *recorrentes nesses e naqueles autos não tiveram oportunidade de apresentar a sua tese dos fatos*”. Ora, pura balela.

Ao aceitarem a suspensão condicional do processo penal contra si instaurado (fl. 28), adotaram postura de quem admite a prática dos atos de vandalismo pelos quais foram denunciados na seara criminal.

A segunda reportagem informa, com objetividade e isenção, que os autores, foram condenados (...) *ao pagamento de R\$250,00, cada*. O texto da notícia veiculada no jornal “Diário de Santa Maria” (fl. 31 e 69), não faz referência à condenação “criminal”.

Não obstante utilizada na matéria jornalística a expressão “A Justiça condenou”, deve ser compreendida no contexto da notícia.

E na chamada de capa “Condenados por danificar placa de sinalização”, na matéria publicada no dia 13-05-2012, há a expressa ressalva no texto de “Ainda cabe recurso.” (fl. 69).

Em outras palavras, *o pagamento de algum valor na esfera criminal, bem ou mal, aos olhos dos leigos, significa uma condenação e, por isso, o equívoco dos requeridos ao noticiarem “condenação”, ao invés da ocorrência de suspensão condicional do processo.*

No jargão jornalístico, tais equívocos freqüentemente acontecem e são mesmo compreensíveis, pois os jornalistas e prepostos das empresas de mídia em geral não são formados em Direito e não sabem distinguir com precisão o que é uma denúncia criminal de uma condenação. Quantas vezes se lê na imprensa diária que o Juiz ou Tribunal emitiu um



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

parecer sobre o caso, quando em realidade ele lançou uma decisão a respeito.

Simple imprecisão no emprego de termos técnicos próprios da linguagem jurídica não necessariamente compromete a veracidade da notícia ou informação divulgada pela mídia – como no caso –, ausente o propósito deliberado de deturpar o conteúdo da informação divulgada, essencialmente correta do ponto de vista factual.

Desse modo, eventual equívoco quanto a aspectos factuais secundários, que não comprometem a essência das notícias veiculadas na internet e tampouco impedem o público leitor de obter precisa compreensão do assunto abordado, não configuram abuso no exercício da liberdade de informação ou desvio censurável, notadamente quando manifesto o teor eminentemente narrativo da notícia, sem exteriorização de juízo de valor depreciativo.

Se os autores cometeram ato ilícito, não podem tirar proveito da ilicitude para obter locupletamento indevido.

Os atos próprios de vandalismo praticados pelos autores denotam a intensa reprovabilidade da conduta.

Nesse contexto, não podem considerar-se ofendidos com o teor da matéria jornalística – informativo –, se não tiveram o mínimo pudor ou constrangimento em divulgar nas redes sociais, **urbi et orbe**, a conduta própria de apropriação em proveito próprio de bem integrante do patrimônio público, conduta ademais confessamente reiterada.

Daí a acertada motivação sentencial:

No particular, embora não tenha havido condenação criminal, é mais do que notório e de uma evidência palmar pelos documentos acostados aos autos (fls. 19/23, 69/72) e pelo próprio teor da inicial, que os autores subtraíram do espaço público uma placa de



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

sinalização que indicava as ruas Silva Jardim e Floriano Peixoto e, depois, não contentes com o “grande feito”, publicizaram a proeza nas redes sociais, e num completo tom de desrespeito, diziam que tinham uma nova peça de “decoração” na sala de um imóvel. E após a autoridade policial tomar conhecimento do fato criminoso [não precisou de muito esforço descobrir a existência do fato delituoso e a autoria, pois tudo foi postado na internet], esta instou os autores para devolverem a placa na Delegacia de Polícia, os quais desfilaram com a placa sinalizadora pelas ruas de Santa Maria da sua residência até a Delegacia de Polícia, como se vê das fotografias das fls. 22/23 e 70/71.

O cenário em que ocorreram os fatos e o imprecisão na publicação da notícia pelos réus indica que o equívoco cometido foi o de menos para abalar a honra, imagem ou o nome dos autores, pois se algum atributo da personalidade dos autores foi vulnerado, a vulneração ocorreu por ato dos próprios autores [divulgando na internet o cometimento de um crime], não com a publicação equivocada dos réus.

De outra banda, embora não seja o melhor tom jornalístico a adjetivação, a classificação do ato dos autores como de “vandalismo” ou eles serem chamados de “vândalos” não desnatura o conteúdo de informação, estando, no caso, dentro da liberdade de imprensa tal terminologia, mormente num cenário em que não há nenhuma dúvida de que foram os autores que cometeram o impensado [para dizer o menos] ato de retirar da via pública uma placa de sinalização de duas movimentadas ruas desta cidade para servir de adorno no apartamento, com postagens nas páginas de relacionamento, jactando-se de tal feito como já referido. Aliás, se olharmos para o significado dos significantes “vandalismo” ou “vândalo”, em qualquer dicionário sério, percebe-se que a conduta dos autores encaixa-se no que se considera, comumente, como ato de vandalismo.

É incontroverso que os autores se apossaram indevidamente de bem integrante do patrimônio público e, denunciados na seara penal, aceitaram as condições da suspensão condicional do processo.



MAS
Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Assim, vê-se que as reportagens não extrapolaram o “animus narrandi”, papel indeclinável da imprensa livre, exercida sem mordanças ou censura prévia.

A realização de reportagens sobre matérias de evidente interesse público – como a de que cogita a espécie – insere-se no papel legítimo que toca à imprensa. Daí porque não se infere da notícia veiculada no “Diário de Santa Maria” abuso no exercício da livre atividade da empresa jornalística.

A expressão “vândalo” empregada na matéria do jornal não visou denegrir a honra dos autores, mas chamar a atenção da comunidade para a conduta negativa altamente reprovável e antissocial. Isso porque, além de retirarem a placa de sinalização do local próprio, os autores ainda fizeram questão de se gabar desse mau exemplo nas redes sociais, o que denota o manifesto reproche do seu agir, merecedor da crítica e reprovação da imprensa.

Não há dúvida razoável quanto à forma como os fatos ocorreram e nem a imprensa os deturpou ou adulterou propositalmente.

Constitui dever da imprensa prestar à sociedade informações fidedignas sobre fatos relevantes no calor dos acontecimentos. Somente então despertam interesse jornalístico.

E no tocante ao **dever de veracidade** ínsito à atividade da imprensa, cabe trazer a lume a abalizada doutrina de BRUNO MIRAGEM (“in” Responsabilidade Civil da Imprensa por dano à Honra: o novo Código Civil e a lei de imprensa, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, pp. 250-252):

*“Dentre os deveres imputados à imprensa, cuja violação enseja ato ilícito, está o **dever de veracidade**. Seja o exercício da liberdade de informação ou a liberdade de pensamento, tudo o que se divulgar por intermédio da atividade de imprensa, a*



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*rigor deve estar baseado em informações verazes. **Informar é, em primeiro plano, divulgar fatos da realidade passada permitindo acesso ao público destas informações.** De outro modo, o exercício da liberdade de pensamento e da própria liberdade de crítica é considerada sob os marcos da legalidade uma vez que se apóie em informações verazes.*

(...)

“O problema da verdade, como já nos reportamos algumas vezes nesse trabalho, é um dos mais sensíveis ao exame da responsabilidade civil da imprensa por dano à honra. Até em razão do direito subjetivo público à informação verdadeira, insculpido no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República, a veracidade do conteúdo da informação trata-se de um dever indisponível dos órgãos de comunicação social, cujo conteúdo é conformador das liberdades de expressão e de imprensa. Não se reconhece, pois, como conteúdo da liberdade de imprensa, o direito de mentir. Este, aliás, é o fundamento do direito de resposta garantido pela Constituição e regulado por lei, o qual constitui sanção que se identifica com o interesse da coletividade, de uma informação correspondente à verdade.

Noutra passagem, acrescenta o mesmo autor (ob. cit., pp.253-256):

*Considerando-se que na hipótese do direito à honra, sua proteção vincula-se à proteção de uma projeção externa dos atributos da pessoa, a efetividade de sua preservação não se percebe dissociada da percepção que os outros – que não o titular do direito, nem tampouco aquele que divulgou a informação ou manifestou opinião – terão estabelecido em relação à pessoa. Nesse caso, **não basta como prova do cumprimento do dever de veracidade, que se relacione os fatos tais como eles ocorreram na realidade, senão que na sua divulgação ou utilização como pressuposto de uma determinada manifestação de pensamento ou opinião respeite-se uma mínima adequação lógica que permita ao público percebê-los do mesmo modo como percebe quem os divulga.** Daí porque o dever de*



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

veracidade na atividade de imprensa não é autônomo, devendo relacionar-se a outros dois deveres anexos, que determinam seu cumprimento efetivo, quais sejam, os deveres de objetividade e de exatidão.

(...)

*Em relação à exatidão, sua distinção revela-se pelo conteúdo da divulgação, a partir da identificação dos principais elementos de sentido da informação divulgada, constituindo-se na exigência de apresentação de todos os elementos essenciais para a compreensão do significado da informação. Da mesma forma revela-se pela atuação, com a máxima diligência possível, para que as informações divulgadas, quando possam determinar a causação de danos, **restringam-se àquelas essenciais para que o público apreenda o significado pretendido pelo autor do conteúdo divulgado, evitando-se acrescentar elementos que possam modificar ou agravar, de modo dissociado dos fatos, a diminuição da consideração social em relação aos protagonistas da situação divulgada.***

Portanto, como a matéria não deturpou ou adulterou os fatos narrados, a reportagem não configura abuso.

Ademais, como se colhe de abalizada doutrina (“in” Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Cristiano Chaves de Farias et al, São Paulo, Atlas, 2015, p. 740): “Os veículos de comunicação não operam – nem poderiam -, na apuração e divulgação de notícias, com os mesmos graus de solidez e certeza exigíveis num processo judicial (sobretudo se penal). Isso é um fato incontestável, e ninguém razoavelmente exigiria que só se publicasse determinada notícia depois de anos debatendo internamente, à luz do contraditório e da ampla defesa, cada circunstância da notícia.”

Com efeito, prosseguem os autores dessa obra, logo adiante: “Não se exige da imprensa certeza plena e “judicial” acerca das informações que publica. Há interesse público, ademais, na divulgação célere e transparente das notícias, é algo que conquistamos e não saberíamos –



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

socialmente falando – ficar sem isso, é um passo democraticamente irreversível.”

Evidentemente, não se admite postura leviana da imprensa ao dar divulgação a notícias revestidas de interesse público.

A propósito, cabe trazer à baila o entendimento da jurisprudência do STJ, assentando que: “o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detêm poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte” (STJ – REsp 984803, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 19/8/2009).

A indigitada notícia de jornal traduz mero exercício do direito à informação e não extrapola os limites da liberdade de imprensa assegurados pela Carta Magna (art. 220).

Está-se diante do exercício regular do direito de bem informar, conduta lícita segundo se extrai da regra do art. 188, inc. I, do Código Civil.

A Carta Magna assegura a livre manifestação do pensamento e o direito à liberdade de informação, conferindo aos veículos da mídia o direito de levarem ao público, de forma atraente e criativa, informações, notícias, acontecimentos e diversão.

É igualmente assegurada a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem qualquer restrição, de acordo com o artigo 220, §§ 1º e 2º e 221, I, do texto da CF.



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Quando a controvérsia trazida ao crivo judicial envolve colisão de direitos fundamentais – tal como se verifica “in casu” – necessário é ter presente que a liberdade de informação encontra limites e condicionantes, não podendo ser exercida de modo a infringir ou violar direitos de personalidade cuja proteção igualmente dimana da Carta Federal.

A ampla liberdade de imprensa é um dos corolários do Estado Democrático de Direito.

Uma imprensa livre e responsável, consciente da relevante função social que desempenha, constitui pilar indispensável à concretização dos ideais democráticos e à livre divulgação do pensamento, oportunizando o acesso de todos às fontes de informação.

JOSÉ AFONSO DA SILVA salienta em obra doutrinária de peso que:

“A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um 'direito fundamental' de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação”. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 240).

Deparando com a colisão de direitos fundamentais, ao julgador incumbe fazer indispensável ponderação dos valores mercedores da tutela jurisdicional, e para tanto convém atentar à lição doutrinária de **JOSÉ**



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

JOAQUIM GOMES CANOTILHO (Direito constitucional. Coimbra: Almedina, p. 1.209), assim vazada:

*“(...) Reduzido ao seu núcleo essencial, o **princípio da concordância prática** impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” – grifo no original.*

No contexto que emerge dos autos, sopesando o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado, vê-se que a parte ré não exorbitou do direito de informar.

Na mesma linha, colaciono julgados desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Hipótese em que a empresa jornalística cingiu-se à narrativa dos fatos ocorridos, não se vislumbrando ofensa à imagem e honra dos autores. Eventual prova de que houve erro do jornal ao narrar as declarações prestadas pelos autores era ônus destes, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, do qual eles não se desincumbiram a contento. Aliado a isso, havendo interesse público relevante, deve-se privilegiar a liberdade de informação quando em colisão com direitos de personalidade. Improcedência do pedido, uma vez que não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

70056438823, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 23/10/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA. EXERCÍCIO REGULAR DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, EXPRESSÃO, OPINIÃO. ARTIGO 5º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM DISPOSTO NO ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. O exercício do direito à livre expressão e manifestação do pensamento, tutelado no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, exige responsabilidade do profissional das comunicações sociais. No caso dos autos, o abuso do direito de imprensa, nos termos do artigo 187, Código Civil Brasileiro de 2002, não se caracterizou. Assim, é de rigor a rejeição da pretensão indenizatória. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70003836384, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 23/03/2011).

A um jornal que se pretende fonte idônea de informações incumbe retratar, do modo mais fiel possível, os acontecimentos relevantes de sua região, Estado ou país.

Daí porque a rejeição do pedido de indenização por dano moral era solução impositiva a ser prestigiada.

Apelo das empresas réis:

Quanto ao apelo das demandadas, a inconformidade merece curso.

A sentença reconheceu a impropriedade no emprego jornalístico da expressão “condenado”, determinando às réis a exclusão dos seus “sites” das reportagens onde consta a informação de que os réus foram condenados pelos atos de vandalismo.

Penso que não soluciona de forma adequada a questão.



MAS

Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O apelo visa à modificação do comando sentencial, “para que apenas se sinalize a necessidade de sua retificação (das veiculações em site das rés), no que (se afigura) imprecisa tecnicamente” (sic) (fl. 186).

Esclarecem os recorrentes que “havia efetivamente uma imprecisão técnico-jurídica na informação, mas que não maculava todo o seu conteúdo, e sim apenas um trecho da notícia, perfeitamente passível de ser corrigido para se adequar à realidade.”

E lhes assiste razão.

Afigura-se mais adequado que as demandadas apenas retifiquem o teor das reportagens reproduzidas nos seu sites na internet, esclarecendo que não houve propriamente uma condenação dos autores pelos fatos narrados, mas sim aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, e, a essa altura, com o adendo explicativo de que restou extinta a punibilidade pelos motivos declinados pelo juízo criminal antes citados.

Dispositivo:

Do exposto, voto por **desprover a apelação dos autores e dar provimento ao apelo das empresas jornalísticas demandadas** para modificar o dispositivo sentencial parcialmente, a fim de determinar a retificação do teor das matérias escritas disponíveis nos “sites” das rés na internet, nos termos supracitados, ressalvado, porém, que, como indicado no apelo, “pelo transcurso do tempo, os vídeos impugnados já restaram substituídos, e, portanto, inacessíveis ao público” (fl. 180).

Ficam mantidos os encargos da sucumbência como dispôs a sentença objurgada.

É como voto.



MAS
Nº 70065267528 (Nº CNJ: 0212130-09.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo
com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível
nº 70065267528, Comarca de Santa Maria: "DESPROVERAM O APELO
DOS AUTORES E DERAM PROVIMENTO AO APELO DAS RÉS.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS ALBERTO ELY FONTELA